

A contratação no âmbito dos serviços públicos essenciais

CEJ, 22.01.2016

Temas de Direito Civil e Processual Civil

Margarida Paz

Conclusões

A Lei 23/96 abrange o serviço de telecomunicações (fixo e móvel)

O prazo de prescrição, de natureza extintiva, é de 6 meses

O prazo de prescrição tem início com a prestação do serviço: último dia do período temporal de referência para efeitos de faturação

A cláusula de fidelização extingue-se com a prescrição relativa ao serviço a que respeita

Os juros ... também se extinguem

A contratação no âmbito dos serviços públicos essenciais

CEJ, 22.01.2016

Temas de Direito Civil e Processual Civil

Margarida Paz

Conclusões

A Lei 23/96 abrange o serviço de telecomunicações (fixo e móvel)

O prazo de prescrição, de natureza extintiva, é de 6 meses

O prazo de prescrição tem início com a prestação do serviço: último dia do período temporal de referência para efeitos de faturação

A cláusula de fidelização extingue-se com a prescrição relativa ao serviço a que respeita

Os juros ... também se extinguem

Lei 23/96, 26.07

Cria no ordenamento jurídico alguns
mecanismos destinados a proteger o utente
de serviços públicos essenciais

Alterações

- Lei 12/2008, 26.02
- Lei 24/2008, 02.06
- Lei 6/2011, 10.03
- Lei 44/2011, 22.06
- Lei 10/2013, 28.01

Lei 23/96, 26.07

Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais

Alterações

- Lei 12/2008, 26.02
- Lei 24/2008, 02.06
- Lei 6/2011, 10.03
- Lei 44/2011, 22.06
- Lei 10/2013, 28.01

Alterações

- Lei 12/2008, 26.02
- Lei 24/2008, 02.06
- Lei 6/2011, 10.03
- Lei 44/2011, 22.06
- Lei 10/2013, 28.01

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito

Objeto da lei:
consagra regras a que deve obedecer a
prestação de serviços públicos
essenciais em ordem à proteção do
utente

Conceito de
Utente
A pessoa singular ou
coletiva a quem o
prestador do serviço
se obriga a prestar

Conceito de
Prestador de Serviços
Toda a entidade pública ou
privada que preste ao utente
qualquer dos serviços
abrangidos pela lei
independentemente da sua
natureza jurídica, do título a
que o faça ou da existência
ou não de contrato de
concessão

Serviços públicos abrangidos

- Serviço de fornecimento de água
- Serviço de fornecimento de energia elétrica
- Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados
- Serviço de comunicações eletrónicas
- Serviços postais
- Serviço de recolha e tratamento de águas residuais
- Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos

Serviços imprescindíveis na
vida dos cidadãos,
independentemente de
serem fornecidos, ou não,
por uma entidade pública

Definição
serviços públicos essenciais

Conceito de **Utente**

A pessoa singular ou
coletiva a quem o
prestador do serviço
se obriga a prestá-lo

Conceito de **Prestador de Serviços**

Toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços abrangidos pela lei, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão

Serviços públicos abrangidos

- Serviço de fornecimento de água
- Serviço de fornecimento de energia elétrica
- Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados
- Serviço de comunicações eletrónicas
- Serviços postais
- Serviço de recolha e tratamento de águas residuais
- Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos

serviços públicos essenciais

Definição

Serviços imprescindíveis na vida dos cidadãos, independentemente de serem fornecidos, ou não, por uma entidade pública

Princípio geral

Artigo 3.º

O prestador do serviço deve proceder de **boa fé** e em conformidade com os ditames que decorram da **natureza pública do serviço**, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger

Dever de informação

Artigo 4.º

O prestador do serviço deve informar o utente, de forma clara e conveniente:

- das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias
- sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhe informação clara e completa sobre essas tarifas

Os prestadores de serviços de *comunicações eletrónicas* informam regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes às redes fixa e móvel, ao acesso à Internet e à televisão por cabo

Suspensão do
fornecimento do serviço
público

Artigo 5.º

A prestação do serviço
não pode ser suspensa
sem pré-aviso
adequado, salvo caso
fortuito ou de força
maior (n.º 1)

Direito à quitação parcial

Artigo 6.º

Não pode ser recusado o pagamento de um serviço público, ainda que faturado juntamente com outros, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele, salvo serviços funcionalmente indissociáveis

Padrões de qualidade

Artigo 7.º

A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões

Consumos mínimos e contadores

Artigo 8.º

São proibidas a imposição e a
cobrança de consumos
mínimos (n.º 1)

Não constituem consumos mínimos as taxas e
tarifas devidas pela construção, conservação e
manutenção dos sistemas públicos de água, de
saneamento e resíduos sólidos, nos termos do
regime legal aplicável

Faturação

Artigo 9.º

O utente tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta (n.º 1)

Características da fatura (n.º 2):

- Periodicidade mensal
- Discriminação dos serviços prestados e das correspondentes tarifas
- Serviço de comunicações eletrónicas (n.º 3)
- Serviço de fornecimento de energia eléctrica (n.º 4)

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito

Objeto da lei:

consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente

Serviços públicos abrangidos

- Serviço de fornecimento de água
- Serviço de fornecimento de energia elétrica
- Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados
- Serviço de comunicações eletrónicas
- Serviços postais
- Serviço de recolha e tratamento de águas residuais
- Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 1.º da Lei n.º 17/2014, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico dos serviços públicos essenciais.

Conceito de Utente
A pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestar

Conceito de Prestador de Serviços
Toda a entidade pública ou privada que, no âmbito da sua atividade, tenha a obrigação de prestar serviços públicos essenciais, independentemente da forma de organização, de financiamento ou de gestão, ou de qualquer outra circunstância

Princípios

Artigos 3.º a 9.º



Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)

Lei 5/2004, 10.02

- Retif. 32-A/2004, 10.04
- DL 176/2007, 08.05
- Lei 35/2008, 28.07
- DL 123/2009, 21.05
- DL 258/2009, 25.09
- Lei 46/2011, 24.06
- Lei 51/2011, 13.09
- Lei 10/2013, 28.01
- Lei 42/2013, 03.07
- Lei 82-B/2014, 31.12
- Lei 127/2015, 03.09

Prescrição relativa aos serviços telefónicos

*Sucessão de leis:
vários prazos de prescrição!*

Lei 23/96, na versão originária

- Entrada em vigor: **26.10.1996** (artigo 14.º)
- Abrange serviços telefónicos [móvel/fixo]
- Prazo de prescrição: **6 meses**
- Prescrição extintiva
- Interpelação – com o envio da fatura

Artigo 9.º/4 DL 381-A/97, 30.12
(regula o regime de acesso à atividade dos operadores de redes públicas de telecomunicações e de serviços de telecomunicações)

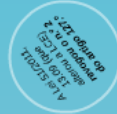
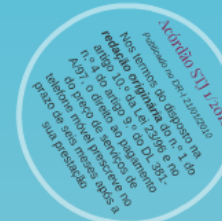
Lei 5/2004 (LCE)

- Entrada em vigor: **11.02.2004** (artigo 128.º)
- Artigo 127.º/2: exclui o serviço telefónico da Lei 23/96 (não é norma interpretativa)
- Revoga o DL 381-A/97 [artigo 127.º/1-d)]
- Prazo de prescrição: **5 anos** [artigo 310.ºg), CC]

Lei 12/2008, 26.02

(1ª alteração à Lei 23/96)

- Entrada em vigor: **26.05.2008** (artigo 4.º)
- Reintroduziu o serviço de telefone (abrangido pelas comunicações eletrónicas) no elenco do artigo 1.º/2
- Prazo de prescrição: volta a ser **6 meses** (artigo 10.º/1)
- Norma interpretativa relativamente à versão originária da Lei 23/96



Lei 23/96, na versão originária

- Entrada em vigor: **26.10.1996** (artigo 14.º)
- Abrange serviços telefónicos [móvel/fixo]
- Prazo de prescrição: **6 meses**
- Prescrição extintiva
- Interpelação – com o envio da fatura

Artigo 9.º/4 DL 381-A/97, 30.12
(regula o regime de acesso à atividade dos
operadores de redes públicas de
telecomunicações e de serviços de
telecomunicações)

Lei 5/2004 (LCE)

- Entrada em vigor: **11.02.2004** (artigo 128.º)
- Artigo 127.º/2: exclui o serviço telefónico da Lei 23/96 (não é norma interpretativa)
- Revoga o DL 381-A/97 [artigo 127.º/1-d)]
- Prazo de prescrição: **5 anos** [artigo 310.º/g), CC]

A redação do artigo 127.º/2, antes da Lei 51/2011, 13.09 (que revogou este n.º 2), era a seguinte:
O serviço de telefone é excluído do âmbito de aplicação da Lei 23/96, 26.07

A redação do artigo
127.º/2, antes da Lei
51/2011, 13.09 (que
revogou este n.º 2), era
a seguinte:

*O serviço de telefone é
excluído do âmbito de
aplicação da Lei 23/96,
26.07*

Lei 12/2008, 26.02

(1ª alteração à Lei 23/96)

- Entrada em vigor: **26.05.2008** (artigo 4.º)
- Reintroduziu o serviço de telefone (abrangido pelas comunicações eletrónicas) no elenco do artigo 1.º/2
- Prazo de prescrição: volta a ser **6 meses** (artigo 10.º/1)
- Norma interpretativa relativamente à versão originária da Lei 23/96

A Lei 51/2011,
alterou a LCE
13.09 (que
revogou o n.º 2
do artigo 127.º

Serviços prestados
antes de 26.05.2008
Artigo 297.º/1 CC
• Menos de 6 meses: Prazo
antigo (não aplicável)
• Mais de 6 meses: Novo
prazo



*A Lei 51/2011,
13.09 (que
alterou a LCE)
**revogou o n.º 2
do artigo 127.º***

Serviços prestados antes de 26.05.2008

Artigo 297.º/1 CC

- *Menos* de 6 meses: Prazo antigo (não aplicável)
- *Mais* de 6 meses: Novo prazo

Artigo 10.º/1

Prescrição

Versão originária Lei 23/96

O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação

Redação Lei 12/2008

O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação

Acórdão STJ 1/2010

Publicado no DR-I 21/01/2010

Nos termos do disposto na **redação originária** do n.º 1 do artigo 10.º da Lei 23/96 e no n.º 4 do artigo 9.º do DL 381-A/97, o direito ao pagamento do preço de serviços de telefone móvel prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação

Controvérsia atual: a prescrição abrange igualmente a indenização decorrente da violação da cláusula de fidelização estabelecida nos contratos de prestação de serviço telefónico?

Primeira posição

Não é aplicável à indemnização decorrente da violação da cláusula de fidelização estabelecida nos contratos de prestação de serviço telefónico o prazo prescricional previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei 23/96, mas antes o do **artigo 309.º CC**

- TRL 16.03.2010
- TRL 07.06.2011
- TRL 15.02.2011
- TRL 21.06.2011

Segunda posição

Porque a cláusula penal fixada para o caso de incumprimento do contrato é **acessória** em relação à obrigação principal de pagamento do preço dos serviços telefónicos, prescrito o direito ao pagamento do preço, caduca o direito a exigir o pagamento do valor da pena convencional

- TRL 25.02.2010
- TRL 29.11.2011
- TRL 16.06.2011
- TRL 04.06.2015

A cláusula de um contrato de adesão, que tem por objeto o fornecimento de um serviço telefónico móvel com credenciais de acesso a determinados serviços, não pode ser considerada penal, pois não se trata de uma cláusula penal, mas de uma cláusula de pagamento do preço dos serviços telefónicos. A cláusula de pagamento do preço dos serviços telefónicos é acessória à obrigação principal de pagamento do preço dos serviços telefónicos. A cláusula de pagamento do preço dos serviços telefónicos é acessória à obrigação principal de pagamento do preço dos serviços telefónicos.

AC. TRG. 11.09.2012

A caducidade prevista Lei 23/96

- Preceito legal introduzido pela Lei 23/96
- Possibilidade de propositura de in
- A ação ou a injunção destinada à de crédito devem ser propostas n sob pena de *caducidade* do respo
- TRL 08.10.2015:
"O procedimento de injunção só é pecuniárias diretamente emergen

Primeira posição

Não é aplicável à indemnização decorrente da violação da cláusula de fidelização estabelecida nos contratos de prestação de serviço telefónico o prazo prescricional previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei 23/96, mas antes o do **artigo 309.º CC**

- TRL 16.03.2010
- TRL 15.02.2011
- TRL 07.06.2011
- TRL 21.06.2011

Segunda posição

Porque a cláusula penal fixada para o caso de incumprimento do contrato é **accessória** em relação à obrigação principal de pagamento do preço dos serviços telefónicos, prescrito o direito ao pagamento do preço, caduca o direito a exigir o pagamento do valor da pena convencional

- TRL 25.02.2010
- TRL 29.11.2011
- TRL 16.06.2011
- TRL 04.06.2015

Ac. TRG 11.09.2012

A cláusula de um contrato de adesão, que tem por objeto o fornecimento de serviço telefónico móvel com cedência de equipamentos, pela qual o predisponente estabelece a penalização de pagamento do valor dos equipamentos cedidos, bem como das prestações de consumo mínimo em falta até ao fim do prazo do contrato, caso o contrato venha a ser incumprido pelo cliente ou resolvido por razão a este imputável, é **nula**, nos termos previstos nos artigos 12.º e 19.º/ c) da LCCG, por consagrar **cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir**

DL 56/2010, 01.06

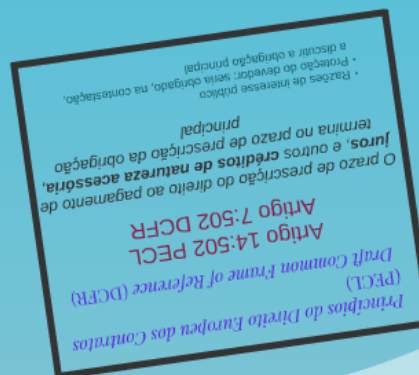
(estabelece limites à cobrança de quantias pela rescisão do contrato durante o período de fidelização)

Artigo 2.º/3:

É proibida a cobrança de qualquer contrapartida a título indemnizatório ou compensatório pela resolução do contrato durante o período de fidelização

Natureza acessória, dependente e instrumental da cláusula penal

- A obrigação acessória não prescreve nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei 23/96
- Mas extingue-se em virtude da extinção da obrigação principal
- Artigo 810.º/2 CC



Princípios do Direito Europeu dos Contratos (PECL)

Draft Common Frame of Reference (DCFR)

Artigo 14:502 PECL

Artigo 7:502 DCFR

*O prazo de prescrição do direito ao pagamento de
juros, e outros **créditos de natureza acessória**,
termina no prazo de prescrição da obrigação
principal*

- Razões de interesse público
- Proteção do devedor: seria obrigado, na contestação, a discutir a obrigação principal

E os juros?

TRP 21.10.2014

TRL 04.06.2015

- A prescrição do direito a juros está *excluída* do prazo de prescrição previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei 23/96

Artigo 561.º CC
• O crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo ou extinguir-se sem o outro
Prazo de prescrição: 5 anos
artigo 310.º-d) CC

Dividas...
• O risco de acumulação de dividas não ocorre igualmente com o montante de juros.
• O artigo 561.º CC não tem aplicação automática, não fica necessariamente sujeita a interpretação legal não estando pensada apenas para os casos de incumprimento da obrigação principal?
artigo 561.º CC

Artigo 561.º CC

- *O crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro*

Prazo de prescrição: 5 anos
artigo 310.º-d) CC

Dúvidas....

- O risco de acumulação de dívidas não ocorre igualmente com o montante de juros?
- O artigo 561.º CC não tem aplicação automática: “não fica *necessariamente* dependente”
- Esta disposição legal não estará pensada apenas para os casos de (in)cumprimento da obrigação principal?

Prof. Jorge Morais Carvalho

Princípios do Direito Europeu dos Contratos (PECL)

Draft Common Frame of Reference (DCFR)

Artigo 14:502 PECL

Artigo 7:502 DCFR

*O prazo de prescrição do direito ao pagamento de
juros, e outros **créditos de natureza acessória**,
termina no prazo de prescrição da obrigação
principal*

- Razões de interesse público
- Proteção do devedor: seria obrigado, na contestação, a discutir a obrigação principal

A caducidade prevista no artigo 10.º/4 Lei 23/96

- Preceito legal introduzido pela Lei 12/2008
- Possibilidade de propositura de injunção (Lei 24/2008)
- A ação ou a injunção destinada à efetivação dos direitos de crédito devem ser propostas no prazo de seis meses, sob pena de *caducidade* do respetivo direito de ação
- TRL 08.10.2015:
"O procedimento de injunção só é aplicável às obrigações pecuniárias diretamente emergentes de contratos, e não a título de cláusula penal, por incumprimento"

Intervenção do Ministério Público

Representação do Estado português

artigo 219.º/1 CRP

artigos 3.º/1-a) e 5.º/1-a) EMP

artigo 24.º/1 CPC

Defesa dos ausentes

artigos 3.º/1-a) e 5.º/1-c), 4-a) EMP

artigos 23.º e 568.º-b) CPC

artigo 323.º/2 CC

Controvérsia atual: a prescrição abrange igualmente a indenização decorrente da violação da cláusula de fidelização estabelecida nos contratos de prestação de serviço telefónico?

Primeira posição

Não é aplicável à indemnização decorrente da violação da cláusula de fidelização estabelecida nos contratos de prestação de serviço telefónico o prazo prescricional previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei 23/96, mas antes o do artigo 309.º CC

- TRL 16.03.2010
- TRL 07.06.2011
- TRL 15.02.2011
- TRL 21.06.2011

Segunda posição

Porque a cláusula penal fixada para o caso de incumprimento do contrato é **acessória** em relação à obrigação principal de pagamento do preço dos serviços telefónicos, prescrito o direito ao pagamento do preço, caduca o direito a exigir o pagamento do valor da pena convencional

- TRL 25.02.2010
- TRL 29.11.2011
- TRL 16.06.2011
- TRL 04.06.2015

AC: TRG 11.09.2012
A cláusula de um contrato de prestação de serviços telefónicos, que estabelece a obrigação de fidelização, não pode ser considerada uma cláusula penal, pois não tem a natureza de sanção por incumprimento, mas sim a de garantia de execução da obrigação principal. A cláusula de fidelização não é, portanto, uma cláusula penal e, por isso, não se aplica o artigo 10.º da Lei 23/96, mas antes o artigo 309.º do CC.

Natureza acessória, dependente e instrumental da cláusula penal

- A obrigação acessória não prescreve nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei 23/96
- Mas extingue-se em virtude da extinção da obrigação principal
- Artigo 810.º/2 CC



E os juros?

TRP 21.10.2014
TRL 04.06.2015

- A prescrição do direito a juros está **excluída** do prazo de prescrição previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei 23/96



A caducidade prevista no artigo 10.º/4 Lei 23/96

- Preceito legal introduzido pela Lei 12/2008
- Possibilidade de propositura de injunção (Lei 24/2008)
- A ação ou a injunção destinada à efetivação dos direitos de crédito devem ser propostas no prazo de seis meses, sob pena de **caducidade** do respetivo direito de ação
- TRL 08.10.2015:
"O procedimento de injunção só é aplicável às obrigações pecuniárias diretamente emergentes de contratos, e não a título de cláusula penal, por incumprimento"

Intervenção do Ministério Público por ordem do juiz
Artigo 24.º da Lei 23/96
Artigo 24.º da Lei 23/96
Artigo 24.º da Lei 23/96
Artigo 24.º da Lei 23/96

Conclusões

A Lei 23/96 abrange o serviço de telecomunicações (fixo e móvel)

O prazo de prescrição, de natureza extintiva, é de 6 meses

O prazo de prescrição tem início com a prestação do serviço: último dia do período temporal de referência para efeitos de faturação

A cláusula de fidelização extingue-se com a prescrição relativa ao serviço a que respeita

Os juros ... também se extinguem

A contratação no âmbito dos serviços públicos essenciais

CEJ, 22.01.2016

Temas de Direito Civil e Processual Civil

Margarida Paz

Conclusões

A Lei 23/96 abrange o serviço de telecomunicações (fixo e móvel)

O prazo de prescrição, de natureza extintiva, é de 6 meses

O prazo de prescrição tem início com a prestação do serviço: último dia do período temporal de referência para efeitos de faturação

A cláusula de fidelização extingue-se com a prescrição relativa ao serviço a que respeita

Os juros ... também se extinguem